Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

INDICAÇÃO N.º 364 **/2017** **Proc.** 40400 **Of.** 346/2017

AUTOR: CARLOS ROGÉRIO BARBOSA

ASSUNTO: Sugere atualização de Convênio firmado com o Departamento de Estrada de Rodagem – DER.

Oficie-se.

Pompeia, 15/05/2017.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia

INDICO à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal a realização de estudos junto ao setor competente visando a possibilidade de entrar em entendimentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Logística e Transportes, objetivando atualizar o Convênio existente entre o Município e o Departamento de Estrada de Rodagem - DER que disciplina as normas e restrições referente ao uso da "Via Expressa", tendo em vista que o convênio que está em vigor foi firmado em 1964, conforme a Lei Municipal 651/64, que autorizou a assinatura do respectivo convênio.

Sala das Sessões,

15 de maio de 2017.

CARLOS ROGÉRIO BARBOSA

Vereador – PSD

272

COPIA

L E I Nº 651.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R que, a Câmara Municipal decreta e êle promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal, autorizado a assinar um convênio, cuja minuta anexa, fica fazendo parte integrante desta lei, dispondo sôbre a fixação de normas e restrições relativas aos melhoramentos que o Departamento de Estradas de Rodagem se propõe a executar nas travessias da cidade.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 22 de Agosto de 1964

NESTOR DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 22 de Agosto de 1964.
Publicada por afixação no lugar público de costume na data supra.

AUGUSTO COSTA
SECRETARIO

COPIA

MINUTA DE CONVÊNIO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, PARA FIXAÇÃO DE NORMAS E RESTRIÇÕES RELATIVAS AOS MELHORAMENTOS QUE O DER SE PROPÕE A EXECUTAR NAS TRAVESSIAS DA CIDADE.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, autarquia criada pelo Decreto-lei nº 16546, de 26 de dezembro de 1946 e o Município de Pompéia, representado o primeiro pelo seu Diretor Geral, e o segundo pelo Senhor Prefeito Municipal, pela presente e melhor forma de direito convencionaram, entre si, o estabelecimento de normas atinentes à abertura, construção, pavimentação, conservação, fiscalização e restrições pela passagem de rodovias estaduais quando necessàriamente tiverem que cruzar o perímetro urbano do Município, ou quando se localizarem nas proximidades dêste, mediante as condições que recìprocamente estipulam.

Inicialmente, o presente convênio se torna necessário e perfeitamente justificável em face do natural e ininterrupto progresso dos municípios paulistas que, em seu desdobramento de perímetros, aliás necessário, por vêzes vem estabelecer sua jurisdição nos leitos das rodovias, onde permanecer a espera de ação do Estado, pela autarquia competente. Nada mais conselhável, portanto, que a presente medida pacificadora a fim de se evitar, em futuro, conflitos positivos de jurisdição territorial.

É com êste objetivo que os signatários formulam as normas a seguir especificadas, abrangendo duas situações, quais sejam:-

1) - quando a estrada de rodagem estadual já tiver cruzado o perímetro urbano do município;

2) - quando o perímetro urbano ou suburbano do município, em seu alargamento natural, vier atingir as rodovias estaduais.

1ª SITUAÇÃO

OBRIGAÇÕES COMUNS

a) - A fixação do perímetro urbano, limite das duas jurisdições sôbre a rodovia estadual, será levado a efeito pelas duas partes e deverá constar de planta elaborada pelo DER para êsse fim, devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal. Tal divisa deverá ser revista a medida que assim determinar o desenvolvimento urbano do Município, a juizo de qualquer das duas partes.

b) - O estudo da travessia - vias públicas que constituem o prolongamento da rodovia dentro do perímetro urbano, deverá ser elaborado pela Prefeitura Municipal, sob a orientação técnica do Departamento de Estradas de Ro-

CONTINUA

COPIA

dagem e deverá constar da planta referida no item a anterior.

OBRIGAÇÕES DO DER

a) - Pavimentar às suas expensas, as vias públicas que constituam prolongamento da rodovia já pavimentada, dentro do perímetro urbano. Essa pavimentação será executada nos trechos onde não houver qualquer revestimento superior e permanente, respeitados os já existentes, mediante estudos elaborados pelo DER.

b) - Proceder os reparos [redacted] pavimentação executada, dentro do perímetro urbano, advindos do uso do leitodas vias públicas que constituam [redacted] travessia [redacted] firmada de acôrdo com o item b das obrigações comuns.

OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

a) - Limitar o tráfego de veículos nas vias aludidas como travessias não permitindo, em hipótese alguma, o tráfego de veículos com rodas revestidas de aro de metal com menos de 5 (cinco) centímetros de largura e de - veículos de eixo móvel.

b) - Policiar o tráfego de veículos no sentido de impedir o congestionamento das vias tidas como travessias [redacted] proibir o estacionamento dos mesmos nessas vias quando assim exigir [redacted] necessidade de melhor escoamento - dos veículos através da área urbana do Município.

c) - Proceder [redacted] limpeza constante e permanente dessas vias públicas, [redacted] - fim de serem evitados os possíveis danos à pavimentação executada.

d) - Não executar obras no leito dessas vias públicas, de modo a impedir o tráfego normal, sem prèviamente receber aprovação expressa do DER., para que êste socorra-se das cautelas exigíveis objetivando a segurança do trânsito:

e) - Isentar o DER de qualquer responsabilidade pelos acidentes de trânsito advindo do mau uso ou falta de sinalização dessas vias públicas.

f) - O não cumprimento do contido nos itens a, c e d, destas obrigações , dará direito ao DER de proceder os reparos necessários à recomposição da pavimentação, nos locais danificados, por conta do ANE do Município.

2ª SITUAÇÃO

OBRIGAÇÕES DO DER

a) - Não perdendo [redacted] estrada de rodagem o caráter de rodovias, responsabiliza-se o DER pela pavimentação, conservação, policiamento, sinalização e demais medidas que se fizeremnecessárias em benefício do trânsito e da segurança dos usuários da [redacted] de comunicação.

b) - O cruzamento da pista se fará em pontos determinados a critério do DER pela forma por êste estabelecida.

c) - Na hipótese de ser necessário trabalhos no leito da estrada, objeti-

CONTINUA

CÓPIA

vando o fornecimento de serviços de utilidade pública de um lado para outro [redacted] rodovia, tais como água, luz, gás, telefone, etc., permitirá o DER que se executem êsses serviços mediante planos prèviamente estabelecidos, com [redacted] faculdade de designar data para [redacted] sua realização e o tempo necessário para a conclusão das obras. O DER fiscalizará os trabalhos, e a seguir, executará os reparos necessários.

OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

a) - Aprovar os planos de loteamento das propriedades marginais às rodovias sòmente depois dos mesmos estarem prèviamente aceitos pelo DER.

b) - Não permitir qualquer construção [redacted] menos de 15 (quinze) metros contados do limite divisório [redacted] estrada de rodagem, em obediência ao decreto - estadual 13.626 de 1943.

c) - Proibir as instalações nas margens das rodovias estaduais mínimo 100 (cem) metros - por intermédio de atos, decretos ou leis, de estabelecimento que venha [redacted] exercer atividades industriais ou comerciais consideradas perigosas, tais como explosivos, inflamáveis, tóxicos em tôdas as suas espécies, desde que suas emanações possam direta, ou indireta ou eventualmente pôr em risco os usuários da estrada.

As cláusulas e condições do presente Convênio podem ser alteradas pro consenso expresso do DER e Município, desde - que ocorram novas circunstâncias não previstas.

A denuncia do presente convênio, pela Município, antes do prazo [redacted] cinco (5) anos e sem aquiescência do DER, o obrigará a indenizá-lo por tôdas as despesas que efetuou em decorrência do convênio, ocorrendo êste pagamento por conta do ARE do Município.